SENTENÇA

Processo n°: **0005753-35.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Rodrigo Simonetti Kabbach

Requerido: Condomínio Terra Nova I São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser morador do condomínio réu e que em data que especificou saía de lá para trabalhar com seu automóvel, o qual foi abalroado na lateral traseira direita pelo portão de saída que se fechou na oportunidade.

Almeja à condenação do réu ao pagamento de quantia necessária à reparação do veículo.

A ocorrência do sinistro trazido à colação não desperta maiores divergências, estando respaldada nos documentos de fls. 10/12 e no depoimento da testemunha Antonio Carlos de Souza Melo Costa.

É certo, ademais, que antes desse evento a abertura e o fechamento do portão do condomínio acontecia por acionamento do funcionário que ocupava a portaria, tendo tal sistema sido modificado para que isso se desse por intermédio do próprio morador que se valeria de um botão instalado nas proximidades do portão.

Não restou definido com exatidão quando sucedeu a alteração, mas as alegações do autor quanto ao assunto foram prestigiadas pela testemunha Antonio Carlos.

Ele também é morador do condomínio e confirmou que não houve qualquer explicação a respeito da modificação aludida.

Salientou que soube dela quando se postou para sair de lá e uma funcionária esclareceu qual seria o procedimento que deveria adotar doravante.

Não obstante, ressalvou que em momento algum lhe foi dado conhecimento de que o portão permaneceria aberto por poucos segundos e que deveria em consequência tomar cuidado na saída e entrada.

Esse aspecto é relevante porque denota que não foram feitas as devidas comunicações aos condôminos sobre a nova situação que se lhes colocou.

Outrossim, a desídia do réu fica reforçada pela colocação das placas exibidas a fls. 32/33 apenas **após** o acidente com o autor (foi nesse sentido o depoimento da testemunha mencionada, ao qual nada de concreto se contraposto no particular) e pelo envio de mensagem eletrônica também **depois** desse fato (fls. 38/39).

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, pois o réu falhou no dever de dar ciência ao autor de qual a conduta deveria seguir sempre que entrasse ou saísse do condomínio com a sistemática implantada.

Nem se diga que a circunstância desta estar em funcionamento já há alguns dias quando do acidente altera o panorama traçado, tendo em vista que não se positivou com segurança mínima que o autor mesmo assim sabia de como ela funcionava com precisão.

Aliás, a testemunha Antonio Carlos deixou claro que somente após o que houve com o autor teve a dimensão exata desse novo funcionamento.

Não se cogita em consequência de culpa exclusiva ou mesmo concorrente do autor para a eclosão do acontecimento, de sorte que a responsabilidade do réu a propósito transparece patente.

O pedido contraposto nesse contexto à evidência

não pode vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 750,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro p.p. (época da elaboração do documento de fl. 14), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA